

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600423-35.2020.6.21.0124**

**Procedência:** ALVORADA-RS (124ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – OFENSA –  
REMOÇÃO DE CONTEÚDO  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO “UNIDADE TRABALHISTA E POPULAR PDT/PT”  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

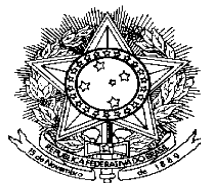
**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL. REMOÇÃO DE  
CONTEÚDO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE  
PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. ART.  
38, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.  
PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO NÃO  
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11366133) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral (ID 11365933), que julgou improcedente representação formulada pela Coligação “Unidade Trabalhista e Popular”, considerando não evidenciados nas publicações impugnadas conteúdo ofensivo e notícias falsas em desfavor da candidata Stela Farias.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS, e após para esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação para remoção de conteúdo de propaganda irregular na internet, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Por outro lado, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 10.11.2020, um dia após a intimação da sentença, observando, portanto, o prazo legal de 24 horas.

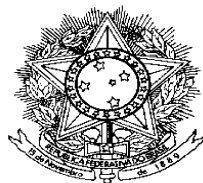
**II.II – Perda superveniente do objeto.**

O recurso está prejudicado porque não cabe mais à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos supostamente ofensivos aos candidatos às eleições de 2020, sobretudo nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso de Alvorada-RS, uma vez exaurido o prazo de propaganda eleitoral.

Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ordens de remoção de conteúdo da internet, caso não tenham sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

interessada.

Nessa linha, não produzindo efeitos as ordens de remoção, não subsiste o interesse recursal em que seja avaliada a necessidade de intervir nas postagens indicadas na inicial.

Esse é o entendimento que se observa na jurisprudência:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.** 1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, **a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.**

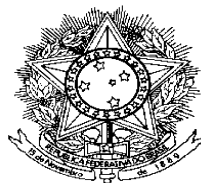
3. **Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento.**

(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40)

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido.**

## **II.II – Mérito Recursal.**

Considerando a manifesta perda de objeto do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.